



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ARMANDO EMÍLIO SALDANHA DA ROSA

**COMISSÃO DA VERDADE DO TIMOR-LESTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

**CAMPINA GRANDE
2018**

ARMANDO EMÍLIO SALDANHA DA ROSA

**COMISSÃO DA VERDADE DO TIMOR-LESTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Estadual da Paraíba.
Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Profº Me.: Tiago Medeiros
Leite

CAMPINA GRANDE

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R788c Rosa, Armando Emilio Saldanha da.
Comissão da verdade do Timor-Leste [manuscrito] : uma análise á luz da justiça de transição / Armando Emilio Saldanha da Rosa. - 2018.
36 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Tiago Medeiros Leite ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Justiça Transicional. 2. Crimes contra a Humanidade. 3.
Regime Autoritário.

21. ed. CDD 344.08

ARMANDO EMÍLIO SALDANHA DA ROSA

COMISSÃO DA VERDADE DO TIMOR-LESTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA JUSTIÇA
DE TRANSIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direitos Humanos

Aprovado em: 07/06/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Tiago Medeiros Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Herleide Herculano Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Maria Cezilene
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família e a minha Nação.

AGRADECIMENTOS

À Deus, minha maior gratidão, por ter me permitido realizar sonhos por mim não idealizados e por ter sido sempre minha fortaleza em todas as batalhas enfrentadas. A fé que tenho nesse amor supremo e misericordioso me faz viver da certeza de que seus planos são perfeitos e não falham, muito obrigado, Pai, por nunca desistir de mim.

Agradeço aos meus pais, Francisco Saldanha Afonso e Brasília Freitas, mesmo não estiveram perto de mim, sempre me deram apoio na oração e incentivo nas horas difíceis. Sou grato também a amiga Tâmara Mirely Silveira por estar comigo durante essa jornada.

Meus agradecimentos aos irmãos, tios, avós e família Lima, que de alguma forma também contribuíram para que o sonho da faculdade se tornasse realidade.

Agradeço ao professor Tiago Medeiros Leite, responsável pela orientação deste trabalho.

Eu agradeço à UEPB, por me proporcionar um ambiente para os estudos. Sou grato à cada membro do corpo docente, à direção e a administração dessa instituição de ensino.

Meus agradecimentos ao governo Timor Leste, por meio do Ministério da Educação, pelo apoio na parte financeira durante na minha jornada do estudo de 6 anos no Brasil.

“Tudo se esmaecia na névoa. O passado fora anulado, o ato da anulação fora esquecido, a mentira se tornara verdade”.

(George Orwell).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	8
2.1 CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO	8
2.2 FORMAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	13
2.2.1 Tipo transformador	14
2.2.2 Tipo transição por ruptura.....	14
2.2.3 Tipo transição mista	16
3 CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A ONU E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	16
4 QUESTÕES PARTICULARES DO TIMOR-LESTE	24
4.1 BREVE ANÁLISE DA HISTÓRIA DE DOMINAÇÃO	24
4.2 COMISSÃO DA VERDADE E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO TIMOR LESTE	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

COMISSÃO DA VERDADE DO TIMOR-LESTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Armando Emílio Saldanha Rosa¹

RESUMO

É crescente nos dias atuais o esclarecimento público de questões envolvendo a grave violação dos direitos humanos, uma vez que o Estado que prescindir do pluralismo tende aceleradamente ao paternalismo e a adotar formas dogmáticas do exercício da autoridade. O presente artigo tem como objetivo realizar um breve estudo sobre a Comissão de Verdade e o processo da justiça de transição, enquanto elemento do processo de reconciliação no Timor-Leste. Assim, questiona-se a importância do processo de justiça de transição para a construção da autodeterminação do povo timorense. Para tanto, parte-se da hipótese de que a justiça transicional é um processo indispensável na construção de um projeto político democrático do Timor leste. O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa do tipo descritiva e exploratória. Para tanto, quanto ao meio foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, abordando a justiça de transição, suas formas e sua relação com os direitos humanos. No mesmo sentido, empregamos uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente artigo, em suma, do método hipotético-dedutivo, bem como ainda dos métodos auxiliares - comparativo e o histórico. A importância deste estudo se estabelece na construção da memória sobre as arbitrariedades cometidas por um Estado, quando da mitigação dos direitos humanos da autodeterminação dos povos, tal como se apresenta fundamental em virtude do atual avanço do pensamento neoconservador na esfera sociopolítica.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Transicional. Crimes contra a Humanidade. Regime Autoritário.

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto do avanço evidente e flagrante da avalanche da onda neoconservadora, cresce a necessidade sobre a discussão da apuração e do esclarecimento público das graves violações de direitos humanos, uma vez que, o Estado que prescindir do pluralismo tende aceleradamente ao paternalismo e adotar formas dogmáticas do exercício da autoridade.

O presente artigo tem como objetivo realizar um breve estudo sobre a Comissão de Verdade e o processo da justiça de transição, enquanto elemento do

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: armandosaldanha36@gmail.com.

processo de reconciliação no Timor-Leste. Assim, questiona-se a importância do processo de justiça de transição para a construção da autodeterminação do povo timorense.

Ao realizar este estudo, parte-se da hipótese de que a justiça transicional é um processo indispensável na construção de um projeto político democrático do Timor leste. Ademais, no decorrer da presente análise, coadunou-se que, apesar de já haver uma superação formal da legislação que disciplina o período, há a necessidade de uma da construção de análises e discussões críticas sobre as consequências da instauração de um regime autoritário.

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa do tipo descritiva e exploratória. Para tanto, quanto ao meio foi será realizada pesquisa bibliográfica e documental, abordando a justiça de transição, suas formas e sua relação com os direitos humanos. No mesmo sentido, empregamos uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente artigo, em suma, do método hipotético-dedutivo, bem como ainda dos métodos auxiliares - comparativo e o histórico.

A importância deste estudo se estabelece na construção da memória sobre as arbitrariedades cometidas por um Estado, quando da mitigação dos direitos humanos da autodeterminação dos povos, tal como se apresenta fundamental em virtude do atual avanço do pensamento neoconservador na esfera sociopolítica.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

2.1 CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO

A Justiça de Transição pode ser compreendida enquanto processo de passagem voltadas a sociedade, que passaram por situações de violência e conflitos que ocasionarem um processo autoritário de comando e provocaram grave corrosão político e social, com o objetivo do reestabelecimento do regime democrático e da tutela dos Direitos Fundamentais. Conforme Quinalha (2013) trata-se de uma justiça voltada a sociedades que passaram por situações de violência e conflito de tal magnitude que foram prejudicadas sua estabilidade política e institucional. Na visão de Orentlicher (2005), a justiça de transição pode ser definida da seguinte forma,

A justiça de transição pode ser entendida como um conjunto de ações, dispositivos e estudos que surgem para enfrentar e superar momentos de conflitos internos, violação sistemática de direitos humanos e violência massiva contra grupos sociais ou indivíduos que ocorreram na história de um país. Dentro dos contextos mais distintos que cada país pode oferecer, alguns objetivos comuns podem ser estabelecidos como norteadores gerais da Justiça de Transição: julgar os perpetradores de crimes e das graves violações de direitos humanos; estabelecer a verdade sobre os fatos ocorridos no período; registrar, reconhecer, e dar visibilidade à memória como construção imprescindível da história do país; oferecer reparações às vítimas; reformar as instituições que participaram direta ou indiretamente das violações cometidas. (ORENTLICHER, 2005,p.01).

Desta feita, Abrão & Torelly (2012) destaca que:

O fenômeno autoritário, quando elevado à escala que teve (e tem) o autoritarismo praticado por estados, desorganiza não só o sistema jurídico ou a administração pública, mas todo o conjunto da sociedade. A própria moralidade pública é impactada pelo autoritarismo de maneira radical, permitindo a desconsideração e, até mesmo, o extermínio do outro de maneira institucionalizada. (ABRÃO & TORELLY, 2012, p.18).

De acordo com Portinaro (2011),

O conceito de justiça de transição é um aspecto da questão maior do “acerto de contas com o passado”, e não se refere unicamente ao tema da justiça stricto sensu, mas inclui outras dimensões: “O conhecimento do que aconteceu, os parâmetros morais e jurídicos para avaliar o que aconteceu, a solidariedade para com as vítimas e a vontade de que o que aconteceu não se repita” (PORTINARO, 2011, p. 15).

Assim, trata-se de batalhas apreendidas pelos defensores e militantes dos direitos humanos, entidades não governamentais e sociedade civil a fim de impulsionar a busca pela justiça frente às graves violações a direitos cometidos em regimes ditatoriais ou em situações de conflitos armados.

As Comissões da Verdade são mecanismos de apuração de abusos e violações de Direitos Humanos, sendo utilizadas como uma forma de esclarecer um passado arbitrário (normalmente aplicadas em países emergentes de períodos de exceção ou de guerras civis). Seu funcionamento se dá com um registro apurado do passado por meio da oitiva de vítimas e familiares de vítimas de arbitrariedades cometidas, assim como dos perpetradores dessas violências; ainda, pela análise de documentos oficiais e de arquivos ainda não conhecidos. (OLIVEIRA, 2018, p.02).

Desta feita, a noção de justiça transicional está para além de um processo que garanta os direitos individuais. Ou seja, pode-se entender como o real esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em

massa ou violação sistemática dos direitos humanos (REÁTEGUI, 2011).

As Comissões são órgãos temporários. Em geral, analisando algumas das Comissões da Verdade que já foram instauradas no mundo todo (como se verá a seguir), os mandatos que se atribuem a elas para que possam desempenhar suas funções valem por um lapso de tempo de tempo que varia entre seis meses e três anos, sendo que a maioria delas atua por cerca de dois anos. (OLIVEIRA, 2018, p.03).

O termo “justiça de transição” tem sua origem com a publicação do artigo “Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes”, datado de 1995. O conceito, desde sua gênese, foi influenciado por discursos políticos, jurídicos e sociais em uma conjuntura de mudança social e transformações na política internacional (KRITZ, 1995).

Ainda conforme Abrão & Torelly (2012),

Advém daí a ideia de uma justiça transicional pensada não para lidar com conflitos interindividuais (como o judiciário), mas com conflitos em grande escala. Uma forma de justiça focada prioritariamente na vítima, para que o processo de justiça não a revitimize. Uma justiça extraordinária que não perde de vista que, mesmo quando lida com casos individuais, está na verdade tratando de um legado autoritário que recai não apenas sobre os afetados diretos, mas sobre toda a sociedade. (ABRÃO & TORELLY, 2012, p.40).

A justiça de transição apresenta características específicas, dependendo da localidade onde a mesma é necessária e aplicada. De acordo com Ciurlizza (2009),

A justiça transicional ou justiça de transição como fenômeno político assumiu diferentes formas em cada país, dependendo do contexto internacional e da dinâmica das forças políticas internas. Entretanto, o ponto comum de todos os países que passaram de um regime autoritário ou período de guerra para um regime democrático ou pós-conflito foi a necessidade de lidar com o legado de abusos contra os direitos humanos do regime anterior. (CIURLIZZA, 2009, p.24).

A Organização das Nações Unidas (ONU), em seu documento United Nations Rule of Law, conceitua a justiça de transição enquanto um conjunto de mecanismos usados para tratar o legado histórico da violência dos regimes autoritários. Assim pode ser classificado como:

o conjunto de processos e mecanismos associados quando uma sociedade tem o intento de passar a limpo (come to terms) o legado de um passado com larga escala de abusos, em ordem a assegurar a responsividade (accountability), servir à justiça de ativar a reconciliação. (ONU, 2004, p.01).

Assim, trata-se de um complexo de mecanismos de natureza político-social que se correlaciona de desdobramentos jurídicos. Ou seja, uma concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizada pela resposta legal na confrontação das irregularidades dos regimes repressores anteriores (TEITEL, 2000). Nesse sentido, merece destaque uma abordagem que destaque interrelação entre direito e política proposta por Abrão & Torelly (2012),

A Justiça Transicional é um ramo altamente complexo de estudo, que reúne profissionais das mais variadas áreas, passando pelo Direito, Ciência Política, Sociologia e História, entre outras, com vistas a verificar quais processos de Justiça foram levados a cabo pelo conjunto dos poderes dos Estados nacionais, pela sociedade civil e por organismos internacionais para que, após o Estado de Exceção, a normalidade democrática pudesse se consolidar. Mais importante, porém, é a dimensão prospectiva desses estudos, cuja aplicação em políticas públicas de educação e justiça serve para trabalhar socialmente os valores democráticos, com vistas à incorporação pedagógica da experiência de rompimento da ordem constitucional legítima de forma positiva na cultura nacional, transformando o sofrimento do período autoritário em um aprendizado para a não repetição. (ABRÃO & TORELLY, 2012, p.12).

De acordo com Souza (2012),

Assim, é possível perceber que a justiça de transição representa um complexo quadro de normas, mecanismos, atores e práticas, que podem agir em diferentes escalas espaciais e temporais no intuito de alcançar diferentes objetivos (como fazer justiça às vítimas, promover a reconciliação nacional, resgatar a memória histórica, reparar economicamente, etc.). Dessa forma, é natural que dentro da literatura sobre o tema haja diferentes visões sobre quais mecanismos devem ser utilizados, os efeitos de tais mecanismos no processo de redemocratização, em especial na promoção de direitos humanos e fortalecimento da democracia, e os limites impostos à justiça de transição (SOUZA, 2012, p.21).

Desta feita, trata-se de um processo de justiça que consiste em processos e mecanismos jurídicos e sociais que incluem iniciativas de persecução dos casos, facilitação de iniciativas a respeito do direito à verdade, reparações às vítimas, reformas institucionais e consultas nacionais (ONU, 2014). Portanto, seus instrumentos de justiça de transição podem assumir muitas formas, mas todos em consonância com os direitos humanos.

Os processos criminais, por exemplo, são, geralmente, procedimentos públicos em que os mecanismos legais são utilizados tanto quanto possível. Uma parte essencial dentro do esforço para enfrentar um legado de violações dos direitos humanos é julgar os perpetradores que

cometeram graves abusos. Esses julgamentos podem ser úteis como refreamento de outros crimes, pois ao atribuírem credibilidade ao processo trazem segurança às vítimas evitando a impunidade, ou também, como impulso para a reforma das instituições governamentais fornecendo um novo conjunto de normas diferenciadas. (TEITEL, 2011, p.135).

Dessa forma, o processo cumpriu um papel didático e informacional na medida em que não são apenas mecanismos de justiça, mas formas de reescrever a história a partir de valores ético-morais e promoção de novos padrões sociais no âmbito da reorganização política do Estado. Logo,

O objetivo da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação (...) Considerando que, com frequência, as estratégias da justiça transicional são arquitetadas em contextos nos quais a paz é frágil ou os perpetradores conservam um poder real, deve-se equilibrar cuidadosamente as exigências da justiça e a realidade do que pode ser efetuado a curto, médio e longo prazo. (REÁTEGUI, 2011, p.47, grifo nosso).

Para cumprir seu objetivo, parte de dois pressupostos basilares: promover os direitos humanos anteriormente violados e a promoção da estabilidade às instituições democráticas. Para Balestra (2013), a promoção dos direitos visa à restauração simbólica e econômica da sociedade como um todo e especificamente das vítimas e suas famílias. Portanto, ainda que sejam ações positivas, os efeitos desta possuem um caráter na tentativa de reestabelecer uma ordem passada.

Justiça transicional é uma resposta concreta às violações sistemáticas ou generalizadas aos direitos humanos. Seu objetivo é o reconhecimento das vítimas e a promoção de possibilidades de reconciliação e consolidação democrática. A justiça transicional não é uma forma especial de justiça, mas uma justiça de caráter restaurativo, na qual as sociedades transformam a si mesmas depois de um período de violação generalizada dos direitos humanos. (ABRÃO & TORELLY, 2011, p. 23).

Ainda conforme o supracitado autor, o segundo pressuposto possui um aspecto prospectivo, vez que busca o aperfeiçoamento da institucionalidade para que não ocorra o retorno ao autoritarismo (BALESTRA, 2013). Ou seja, trata-se de um processo de articulação de mecanismos, nos diversos âmbitos sociais, que impeçam a restauração de um regime autoritário. Cria-se, assim, uma teia de controle social para evitar a tomada de poder.

De acordo com Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly (2011),

o processo transicional deve passar por quatro etapas distintas, são elas: "(i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória, (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos". Cada qual desempenha relevante e indispensável papel na construção de uma democracia fundada em bases seguras, bem como serve para devolver às vítimas do regime um espaço digno para que possam reconstruir suas vidas (ABRÃO & TORELLY, 2011, p.215).

Há de ressaltar que a criação de condições para levar ao banco dos réus os criminosos a serviço da ditadura passa por um árduo caminho, e é necessário perceber que se trata de um embate não apenas jurídico, mas, fundamentalmente, político (TOSI ET alli, 2014). Logo, o desafio está para além da concretização da norma jurídica, uma vez que, uma possível condenação reflete diretamente nos interesses daqueles que possuem o real poder de decisão estatal.

Por fim, é necessário que as regras transacionais sejam dotadas de clareza e precisão. Em plano ideal, Tosi (2012) chama à atenção para a importância de serem negociadas entre todas as partes envolvidas, de forma a resolver impasses sociais e oferecer soluções aos problemas do passado, apaziguando a sociedade e contribuindo para a relação entre os atores sociais envolvidos em violações durante os períodos de exceção.

2.2 FORMAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Diante das diversas realidades e conjunturas sociais, a instauração do processo de justiça transacional não adotará um modelo uniforme, uma vez que, muitos serão os fatores que influenciaram no curso de sua implementação. Ou seja,

a justiça transacional se revela como um processo peculiar, no qual cada país, dentro de suas próprias peculiaridades, precisa encontrar o caminho para lidar com o legado de violência do passado e implementar mecanismos que garantam a efetividade do direito à memória e à verdade. A justiça de transição é, portanto, uma resposta às violações sistemáticas ou generalizadas, tendo por objetivo reconhecer as vítimas e promover iniciativas de paz, reconciliação e democracia. (BECHARA & FRANZON, 2013, p.254).

Desta forma, ainda que os métodos de instauração se diferenciem em cada país, esse instrumento jurídico possui um compromisso ético moral com a consecução da paz social e com a restauração dos direitos humanos locais. Assim, mais importante do que a forma prática que assumirá será as repostas

ofertadas as demandas sociais.

Todavia, Centro Internacional de Justiça de Transição (ICTJ) destaca princípios básicos a serem alcançados por esse instrumento jurídico. O objetivo destas metas é sempre o alcance da verdade e a preservação da memória enquanto legado o direito coletivo. Desta feita, destacam-se os seguintes enfoques básicos:

Adotar medidas razoáveis para prevenir violações de direitos humanos; b) oferecer mecanismos e instrumentos que permitam a elucidação de situações de violência; c) dispor de um aparato legal que possibilite a responsabilização dos agentes que tenham praticado as violações; e d) garantir a reparação das vítimas, por meio de ações que visem à reparação material e simbólica (BICKFORD, 2004, p. 1045, grifo nosso).

Logo, a Justiça de Transição possui parâmetros mínimos e enfoques específicos que a diferencia de outros modelos de retomada do regime de poder de uma nação. Sua expectativa está ligada diretamente a concretização da paz social e do reestabelecimento do regime democrático. Para tal, seu processo será composto pelos seguintes modelos.

2.2.1 Tipo transformador

Essa forma diz respeito às transições que apresentam como mote a opção pela democracia partir do próprio regime não democrático. Ou seja, os detentores do poder iniciam e lideram o processo de mudança (HUNTINGTON, 1981).

Trata-se de um de modelo em que os detentores do poder devem possuir uma maior articulação e poder que sua oposição, que conforme Huntington (1981) pode gerar um movimento gradual de substituição do sistema político, evitando rupturas políticas com o status quo anterior. Assim, o tipo transacional transformador é comum em regimes militares ou personalistas em que tempo para a consolidação democrática tende a ser maior. Est forma identifica-se com os modelos de transição realizados por países como: Brasil, Bulgária, Chile, Espanha, Equador, Hungria e Peru.

2.2.2 Tipo transição por ruptura

O modelo caracterizado por um forte desejo de intenção de ruptura experimentou um desenvolvimento diverso do modelo de transformação, uma vez

que ocorre quando o processo de transição à democracia é iniciado e liderado pelos opositores ao regime vigente. Dessa forma, o regime anterior, não democrático, entra em colapso e/ou é derrubado pela força, o que gera uma ruptura com a situação anterior (HUNTINGTON, 1981).

A análise aprofundada desta forma de justiça transacional revela uma relação que está longe de ser considerada causa ou episódica, uma vez que a retomada de poder mostra-se como necessária no quadro mais amplo de renovação política e social. Desta feita, Netto (1993) afirma que:

A perspectiva da intenção de ruptura deveria se constituir-se sobre bases que inteiramente novas; esta decorrência do seu projeto de romper substantivamente com o tradicionalismo e suas implicações teórico-metodológicas e prático-profissionais. É evidente que o projeto de ruptura não arrancava do nada. Nos vetores de crise que, discretamente e desde a virada dos anos cinquenta, operavam na erosão do tradicionalismo continham-se elementos que objetivamente constituíam-se a sua herança (NETTO, 1993, p. 250, grifo nosso).

Assim, a ruptura é acima de tudo com o sistema de governo tradicionalista e conservador. Logo, diante da conjuntura política de governo, o processo de ruptura, conforme ensinamentos de Huntington (1981) podem gerar altos graus de conflitos e violência. O autor destaca a Argentina, Alemanha Oriental, Filipinas, Grécia, Portugal e Romênia como modelos de países que seguem este modelo.

Por fim, Netto (1993) destaca que o modelo de ruptura se evidenciou e explicitou primeiro e especial como produto universitário sob o ciclo autoritário burguês. Neste sentido, o autor enfatiza que,

Aqueles, todavia, que se encaminharam estrategicamente para opção mencionada travaram na universidade um embate dos mais árduos. Se as especificidades do espaço acadêmico em princípio permitiram o acúmulo e o direcionamento de forças para o arranque da intenção de ruptura, as circunstâncias próprias da sua refuncionalização pela autocracia punham enormes obstáculos ao projeto de ruptura. As experiências que tiveram lugar nesta perspectiva, aliás, acabaram se defrontando com sérios problemas – não foram casuais os embates que opuseram os protagonistas desta linha renovadora (NETTO, 1993, p.253).

Ainda que neste modelo a consolidação da democracia tenha ocorrido de forma mais rápida devido à quebra abrupta do o regime anterior (HUNTINGTON, 1991), visivelmente os embates tiveram maiores proporções e gravidade, quando não da utilização do uso de violência para conter os que clamavam por uma renovação.

2.2.3 Tipo transição mista

O modelo misto comporta elementos dos modelos de transformação e de ruptura. Essa mescla de elementos ocorre posto que há uma a consolidação de um regime democrático uma resultante da ação mais equilibrada da luta entre a situação e a oposição (HUNTINGTON, 1981). Assim, tem-se que,

O aspecto reformista do regime autoritário não detém poder suficiente para iniciar e liderar uma transição, todavia a oposição também não é capaz, sozinha, de realizar tal tarefa. Assim, ocorre uma negociação entre as partes para que a mudança de regime aconteça (NASCIMENTO, 2015, p.09).

Conforme ensinamentos de Huntington (1981), as transições para a democracia podem acontecer de três maneiras: por ruptura, por transação ou por autoexclusão (ou afastamento voluntário). Ou seja, o processo de ruptura implica em uma crise do regime autoritário ao passo deslegitima o poder tradicional e conservador da antiga elite governante. As massas passam a reivindicar participação no processo de transição.

Todavia, elementos do modelo de transição por transformação ficam claros em uma análise mais detalhada quando da análise da forma do poder político ainda presente, uma vez que o processo de iniciado pelo regime autoritário anterior em que os membros deste mantêm força política na democracia que se instala (HUNTINGTON, 1981). Ou seja, transição ocorre em uma via mista entre os a transação e por colapso.

Por fim, destacassem os países que passaram por transição com a forma mista os seguintes países: de Coreia do Sul, Polônia, antiga Tchecoslováquia e Uruguai.

3 CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A ONU E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A construção dos direitos, em âmbito interno e internacional, é fruto de um processo de constantes lutas sociais. No entanto, uma breve análise histórica aponta para a extrema complexidade da concretização de garantias fundamentais já consagradas em documentos jurídicos políticos. Conforme exposto acima, a

construção e discussão sobre os direitos humanos ecoavam no século XIX, mas não foram suficientes para impedir as catástrofes das guerras do século seguinte.

Assim, as normas do Direito Internacional ganham uma maior notoriedade com o fim da 2ª Grande Guerra Mundial, que teve como consequência a queda dos regimes totalitários na Europa e o julgamento do staff nazista em Nuremberg. A repercussão deste julgamento ocasionará fortes mudanças também no plano dos direitos internos fazendo com que os Estados buscassem reformas legislativas com o intuito de mitigar o abuso do poder e, principalmente, evitar futuros conflitos.

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu” versus o “outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações-limite, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável [...]. Nesta direção merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância (PIOVESAN, 2009, p.295-296).

Logo, com o advento de Tribunal de Nuremberg (onde o staff nazista fora julgado), houve o entendimento de que não cabia apenas ao Direito a função de aplicador da norma. Era necessária uma reaproximação com certos valores morais durante o próprio processo discricionário. Neste sentido, os princípios fundamentais e as novas técnicas da hermenêutica foram estabelecidos com o objetivo de reaproximar o Direito a valores da justiça, todavia dentro de parâmetros que confirmam ainda a segurança do ordenamento.

A análise de Branco & Mendes (2012) é que,

Terminado o conflito, a revelação dos horrores do totalitarismo reacendeu o ímpeto pela busca de soluções de preservação da dignidade humana, contra os abusos dos poderes estatais. Os países que saíram do trauma dos regimes ditatoriais buscaram proteger as declarações liberais das suas constituições de modo eficaz (BRANCO & MENDES, 2012, p. 48).

Neste contexto, o Conselho da Europa, a mais antiga instituição política e associação de Estados deste continente, a partir do que a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê, criou a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades (CEDH) (BARRETO, 2013). Firmada em Roma, em 1950, e estabeleceu a necessidade da condução sem demora de toda pessoa detida ou presa à presença de um juiz ou autoridade habilitada por lei a exercer tais funções (ALMEIDA & ARRUDA, 2017).

Bem é verdade que a memória das atrocidades da Guerra ainda se fazia presente no seio social. E mais, o temor por novos conflitos fez com que os Estados se reaproximassem para estabelecer regras mínimas a fim de evitar nova catástrofe. Conforme Heink et al (1993)

Subsequentemente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas, e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional (HEINK et al, 1993).

O objetivo central da Convenção era propor mecanismos de controle e limite a função mediada do Direito Penal, ou seja, limitar o poder punitivo do Estado. Uma vez que até então as instituições responsáveis pelos atos anteriores ao ajuizamento da ação penal condenatória, eram as mesmas que executariam atos investigação criminal. Causando danos aos direitos dos investigados, tal como, eminentes riscos de incidência de tortura ou maus-tratos, um dos principais problemas observados na fase inicial da persecução penal (MAIA, 2014).

Ademais vale ressaltar que as já mencionadas atrocidades ocorridas na 2ª Guerra Mundial deixam evidente que assegurar a garantia de Direitos Humanos deve ser a função precípua de um Estado, uma vez que, mais importante do que o plano hierárquico de uma norma, deve ser seu conteúdo material a ser garantido.

Assim, conforme disposições da ONU,

O direito internacional define as responsabilidades legais dos Estados em sua conduta uns com os outros, e o tratamento dos indivíduos dentro das fronteiras do Estado Seu domínio abrange uma ampla gama de questões de interesse internacional como os direitos humanos, o desarmamento, a criminalidade internacional, os refugiados, a migração, problemas de nacionalidade, o tratamento dos prisioneiros, o uso da força e a conduta de guerra, entre outros. Ele também regula os bens comuns globais, como o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, as águas internacionais, o espaço sideral, as comunicações e o comércio mundial (ONU, 2017, p. 01).

A garantia dos direitos humanos é produto das lutas de classes ao longo da história. Ainda que sejam firmados em ordenamentos jurídicos pátrios, provêm dos

costumes internacionais. Todos os tratados internacionais em tema de direitos humanos provêm dos costumes internacionais. Seu conteúdo axiológico se assenta na própria ontologia do ser humano. Conforme Miranda (2012), o homem deve ser compreendido enquanto fim em si mesmo cujas necessidades mínimas concretas não podem estar sujeitas aos modelos abstratos tradicionais. Assim, leciona este:

Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege. Em todo o homem e em toda a mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade (MIRANDA, 2012, p. 169).

É sob o prisma do pós II Guerra que emerge o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade é a reconstrução dos direitos humanos. Diante do impacto gerado pelas atrocidades então cometidas, era preciso, no plano internacional, a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado (mediante a criação de um sistema internacional de proteção de direitos), no âmbito do Direito Constitucional ocidental emergem textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque ao valor da dignidade humana (PIOVESAN, 2017).

As sucessivas violações dos direitos humanos, durante os conflitos armados, fizeram emergir a reflexão sobre a tutela de valores ocupassem um lugar central na nova organização internacional normativa e estivessem acima de qualquer mandamento estatal. Assim os agentes políticos internacionais, diante das iminentes pressões sociais, se viram condicionados a criar condições mais propícias à paz e à segurança mundial embasados em um valor de tutela uma dignidade inerente ao homem.

Desta feita, trata-se de um valor inerente à própria natureza humana e, portanto, pode ser reivindicado por qualquer ser humano independente de sua nacionalidade e das condições de cidadania estabelecidas pela constituição de seu Estado. Por isso, Mazzuoli (2014) leciona que,

Os direitos humanos têm por fundamento intrínseco o valor-fonte do Direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. É dizer, tais direitos tiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é portadora, em consonância com o que estabelece o art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de

1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”(MAZUOLLI, 2014, p.864).

Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), na DUDH/1948, os Direitos Humanos podem ser categorizados como aqueles

inherentes a todos los seres humanos, sin distinción alguna de raza, sexo, nacionalidad, origen étnico, lengua, religión o cualquier otra condición. Entre los derechos humanos se incluyen el derecho a la vida y a la libertad; a no estar sometido ni a esclavitud ni a torturas; a la libertad de opinión y de expresión; a la educación y al trabajo, entre otros muchos. Estos derechos corresponden a todas las personas, sin discriminación alguna (DUDH, 1948, p.).

Desta feita, a evolução destas garantias está diretamente ligada às conquistas dos movimentos sociais no processo de luta de classes. Bem é verdade, que ainda que comporte a maior carga valorativa de um ordenamento jurídico, a partir da análise do significado do termo, não é possível reter uma única e acabada definição para o que sejam os direitos humanos. No dizer de Dallari (2004),

Normalmente a expressão direitos humanos representa uma forma abreviada de se chamar os direitos fundamentais da pessoa humana. São considerados fundamentais porque sem eles a pessoa não consegue existir ou não é capaz de viver dignamente, de se desenvolver e de participar plenamente da vida (DALLARI, 2004, p.12).

A luta pelos direitos humanos é um processo contraditório, no qual o Estado e a sociedade civil têm responsabilidades necessariamente compartilhadas. É uma parceria que se funda sobre princípios rígidos e irrenunciáveis, qualquer que seja a conjuntura política e econômica do país e, por isso, é caracterizada como um sistema jurídico *hard law*, pois a violação das regras de proteção aos direitos humanos é considerada ofensa real aos elementos que compõem a solidificação do sistema de bem-estar social. Todavia, o processo dialético é inerente à política sem contradição e, por consequência, aos Direitos. Assim não há luta pelos direitos humanos sem conflitos, obstáculos e resistências. Para Mesquita Neto e Pinheiro (1998).

A luta pelos direitos humanos é um processo contraditório, no qual o Estado, qualquer que seja o governo no regime democrático, e a sociedade civil têm responsabilidades necessariamente compartilhadas. É uma parceria que se funda sobre princípios rígidos e irrenunciáveis, qualquer que seja a conjuntura. Não há política sem contradição, não há

luta pelos direitos humanos sem conflitos, obstáculos e resistências: negar essa realidade é recusar a própria luta, na qual como a viagem do navegante na política e na democracia não há porto final (MESQUITA NETO & PINHEIRO, 1998, p.03).

Assim, os direitos humanos devem ser compreendidos enquanto uma totalidade articulada de direitos conquistados ao longo de um período histórico, ou seja, não se trata de um direito singular e abstrato, mas sim um complexo cumulativo, a partir do viés histórico, que de forma articulada e em constante processo de redefinição, conseguem estabelecer sua carga axiológica. Assim, Piovesan (2017), afirma que:

Os direitos humanos devem ser apreendidos e compreendidos em sua dinâmica própria, em sua complexidade, em sua natureza híbrida e impura, mediante uma teoria realista e crítica. Nessa visão, importa o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade na construção de uma concepção material e concreta da dignidade humana. A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano (PIOVESAN, 2017, p.15).

No que tange a sua composição material, sua característica marcante é a indivisibilidade partindo da noção da condição de integralidade dos valores e atributos que compõem o ser humano. Nesta feita, Mazzuoli (2014), à luz da Declaração Universal de 1948 pode-se dizer que os direitos humanos contemporâneos se fundam em três princípios basilares, bem como em suas combinações e influências recíprocas, quais sejam:

o da inviolabilidade da pessoa, cujo significado traduz a ideia de que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas; o da autonomia da pessoa, pelo qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e o da dignidade da pessoa, verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles (MAZZUOLI, 2014, p.738).

Apesar de carência de respeito aos direitos humanos, no âmbito internacional, observa-se, contudo, a problemática da limitação da aplicação das normas em conformidade com as diretrizes de cada soberania, que decorre essencialmente das questões relacionadas com costume, política e ainda, economia. Portanto, em se tratando de aplicação de Direitos Humanos pelos

países, se vislumbra a impossibilidade de universalização das regras de proteção aos Direitos Humanos e, por isso, se materializa a imperfeição da obrigação jurídica internacional.

Cabe ressaltar que é preciso a criação de mecanismos e instrumentos capazes de concretizar e aprimorar o sistema internacional de proteção dos direitos humanos no que tange a sua efetividade, uma vez que apenas a justicialização de normas e tratados internacionais não é suficiente para tal, haja vista, existir a limitação de cumprimento das regras voltadas aos direitos humanos em virtude dos elementos soberanistas.

Outro elo entre a justiça transicional e o direito internacional é a busca pela estabilidade social e política das regiões em conflitos. Logo, mais importante do que a instauração de um novo regime político é criar os mecanismos necessários para que a sociedade encontre a estabilidade e retome a confiança que os mecanismos estatais têm enquanto fim a busca pela paz social. Para tanto, é indispensável que os crimes punidos durante o regime autoritário também sigam os patamares de preservação aos direitos humanos, sob o crivo de não incorrer em novo regime de exceção.

Transições devem ambicionar o pleno respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos e, principalmente, aos direitos daqueles diretamente afetados pelo antigo regime, pela transição e pelo novo regime. Tais transições devem aspirar a acontecer em contextos de concordância social e política, com a menor quantidade de violência e instabilidade institucional possível. Ainda, agentes do antigo regime devem ser perseguidos – civil e penalmente – apenas por atos ilegais cometidos durante o período de exceção. Atos considerados legais – dentro de parâmetros e critérios aceitos, tanto pelo antigo regime quanto pela transição e pelo novo regime – devem ficar de fora da persecução por instrumentos de justiça de transição (ADAMY, 2012, p. 262).

Ao passo que os regimes autoritários ampliam seus poderes frente à sociedade, há uma mitigação dos direitos dos cidadãos. Assim, começa a haver um paradoxo entre a realidade interna dos países e os direitos garantidos por órgãos internacionais. Tal conflito representa mais do que um antagonismo entre os ditames estabelecidos pela ONU, no que tange as garantias dos direitos civis e sociais, mas uma afronta direta a possíveis tratados ratificados pela nação junto a esta organização.

A exemplo tem-se o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que é uma carta de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas,

ratificado por em 166 países, cujo programa tem como meta: o combate à pobreza e a promoção do desenvolvimento humano, em contexto de governabilidade democrática (ONU, 2017).

Desta forma, tem-se como diretrizes básicas do programa:

Trabalhando ao lado de governos, iniciativa privada e sociedade civil, o PNUD conecta países a conhecimentos, experiências e recursos, ajudando pessoas a construir uma vida digna e trabalhando conjuntamente nas soluções traçadas pelos países-membros para fortalecer capacidades locais e proporcionar acesso a seus recursos humanos, técnicos e financeiros, à cooperação externa e à sua ampla rede de parceiros(...) apoia políticas e a administração pública na sua instrumentalização para uma gestão modernizada, eficaz, transparente e participativa com mecanismos de promoção e exigibilidade dos direitos humanos. Os projetos focam nos processos de modernização do Estado, através do fortalecimento de capacidades, da estruturação de instituições, do desenvolvimento de metodologias e sistemas de monitoramento e gestão (ONU, 2017).

Outro órgão que irá cumprir notória função dentro do processo de justiça transacional é o Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ) tem por objetivo remediar e prevenir graves violações de direitos humanos, com o propósito de enfrentar o legado de sérios abusos cometidos durante regimes autoritários ou conflitos armados (ONU, 2017).

Desta feita, para cumprir a missão, o ICTJ utiliza meios de soluções de conflitos pacíficos como assessoramento e o fortalecimento das capacidades locais de poder. Assim, dispõe:

Para cumplir esa misión, vincula las experiencias de sus distintos programas sobre el terreno con su labor investigativa en justicia transicional. Esto le permite desarrollar, evaluar y refinar sus prácticas de trabajo, así como establecerse como líder de investigación en el campo. El ICTJ usa su conocimiento para informar y asesorar a gobiernos, sociedad civil y otros actores que trabajan en favor de las víctimas. Asimismo, busca persuadir a esos actores, a los medios de comunicación y al público en general, sobre la necesidad de que las sociedades implementen herramientas de justicia y de rendición de cuentas. Para el ICTJ es prioritario el fortalecimiento de capacidades locales, el cual tiene un efecto multiplicador. Para ello trabaja con individuos, grupos y equipos multidisciplinarios. Considera que para que existan políticas efectivas de justicia se requiere de aliados y líderes fuertes, y de capacidades técnicas sólidas (ICTJ, 2017, p.01).

Por fim, cumpre destacar que ICTJ utiliza-se de mecanismos de parceria com governantes, representantes da sociedade civil, organizações não governamentais e outros organismos que buscam a defesa dos direitos humanos e soluções para cumprir a paz social.

4 QUESTÕES PARTICULARES DO TIMOR-LESTE

Os Estados tendem a punir os crimes de diferentes formas e de acordo como estes afrontam o modelo de governo vigente. Cabe ressaltar as lições de Von Ihering (2009), que afirma que todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, em sua origem, arrancadas àqueles que a elas se opunham.

Além de atual, a citada referência parece adequar-se ainda com maior riqueza quando da análise da trajetória de busca por independência e autonomia do Timor leste e o empenho incondicional de sua população para assegurar o gozo as suas garantias fundamentais.

4.1 BREVE ANÁLISE DA HISTÓRIA DE DOMINAÇÃO

O Timor Leste torna-se um Estado apenas em 20 de maio de 2002, no dia que ficou conhecido como Dia da Restauração da Independência (TIMOR LESTE, 2015). A busca pela defesa dos direitos humanos teve um papel fundamental na recondução democrática do País. A autodeterminação figurou princípio central utilizado para assegurar a independência da nação. Conforme, Gomes Santos e Oliveira (2015), menções a este princípio estão assentes em vários documentos das nações unidas, incluindo na resolução do conselho de segurança das nações unidas, em dezembro de 1975, meses após a invasão da Indonésia ao Timor Leste, assim como em resoluções anuais da assembleia Geral, adotadas entre 1975 e 1982.

O direito do povo de Timor leste à autodeterminação foi clara e formalmente reconhecido pela comunidade internacional. O Conselho de Segurança e a Assembleia Geral das Nações Unidas afirmaram repetidamente, a partir de 1960, a existência deste direito e a responsabilidade de todos os Estados de o respeitarem. O reconhecimento deste direito afirmou a legitimidade da causa timorense no direito internacional e traçou uma linha clara de demarcação em relação a outras reivindicações, contestadas, de autodeterminação por parte de outros povos (CRVR, 2017, p. 03).

Sobre o período da colonização portuguesa, Cunha (2001) destaca que:

A presença portuguesa, durante mais de quatro séculos, poucas alterações introduziu no modo de vida tradicional da maior parte da

população. O abandono a que Timor foi votado por Portugal e a inexistência de uma efetiva economia colonial e de uma política de povoamento e penetração levaram a que se mantivesse quase intacta a estrutura social timorense (CUNHA, 2001, p. 201)

Todavia, o processo de autodeterminação do povo timorense não se deu de forma pacífica. Ao contrário, uma breve análise acerca da história do País aponta os não apenas os elementos de dominação, mas as consequências deste processo na construção de uma real identidade timorense. Assim,

colonizado pelos portugueses desde o século 16, deveria ficar independente em 1975, com o apoio de Lisboa. Mas não houve acordo sobre quem governaria o país, o que resultou na guerra civil. Nesse quadro confuso, a Indonésia invadiu o Timor e depois o anexou em 1976. Nos últimos 24 anos, o uso do português sofreu restrições e os separatistas foram perseguidos pelo governo ou por milícias pró-Indonésia (GOMES, 2018, p.67, grifo nosso).

Passado o período de dominação e hegemonia portuguesa em terras timorenses, em julho de 1975, outorgou-se a que estabelecia os princípios para formação de um governo interino no país cujo objetivo era preparar as eleições para uma assembleia popular em 1976 com duração prevista até 1978 com o fim da soberania portuguesa (KERBER, 2016).

Observa Kerber (2016) que ao desencadear de um processo de passagem paulatina de autoridade às mãos das lideranças e elites políticas locais, grupos pró- autodeterminação passam a articular-se para formar uma estrutura política timorense. A ausência de convergência de ideias quanto a que direção seguir em um cenário pós-colonial refletiu na postura hostil entre os grupos políticos que se articulavam (MARTIN, 2001).

Entretanto, ainda que houvesse um contexto de conflito interno pela tomada de poder local, o mesmo não conseguiu ter uma articulação e representatividade popular. Ou seja,

[...] assim, a ausência de movimentos de libertação que promovam lutas armadas contra o poder colonial decorre basicamente do fato de Timor Leste ser uma colônia esquecida, em tudo subdesenvolvida e com elites locais insipientes e politicamente imaturas; cabe ressaltar ademais, a ausência de setores metropolitanos com interesses específicos a defender e a preservar (CUNHA, 2001, p.116).

Diante de uma falta de articulação política e dos inúmeros conflitos sociais, restou a hipótese de integração à Indonésia ou de continuidade da ligação com Portugal, com certo status de autonomia. Assim, Colares (2006) destaca que:

No seio do próprio Timor Leste, formaram-se três importantes associações políticas que tiveram papel ativo no processo de anexação. A primeira era a União Democrática Timorense (UDT). A UDT defendia uma autonomia progressiva, com a manutenção de vínculos com a metrópole lusitana, tanto que o nome originalmente proposto foi o de “União Luso-timorense” (COLARES, 2006, p. 22)

Diante de um cenário de instabilidade e consenso, a da Indonésia, utilizando-se de extensiva campanha militar, promoveu a criação da Assembleia Popular Regional, na qual, em seu único encontro, em maio de 1976, foi decidido a criação de uma petição que advogasse a favor da integração de Timor Leste à extensão territorial deste país (KERBER, 2016).

Assim, cabe ressaltar que,

Os Estados membros mais influentes pouco fizeram para contestar a anexação de Timor leste pela Indonésia, nem os meios violentos utilizados para impô-la. A maioria dos países mostrou-se disposta a optar pelo apaziguamento perante a Indonésia, como grande potência na região do Sudeste Asiático. A situação em Timor leste era pouco conhecida (CAVR, 2018, p.08)

Assim, o Timor Leste foi ocupado, ocorrendo toda a sorte de violações e desrespeitos ao seu povo. Bem é verdade essa ocupação além de arbitrária, uma vez que não fora reconhecida pelos organismos internacionais, ocorreu de forma extremamente violenta (COLARES, 2006). Como consequência, houve a construção de uma Armanda por parte de civis que gerou a dizimação de milhares de pessoas.

De forma contundente, Cunha (2001) relata que:

De acordo com publicação do Catholic Institute for International Relations (CIIR), de abril de 1992, cerca de um terço da população timorense foi eliminado pela repressão ou pela fome, em decorrência da ocupação indonésia. O acadêmico indonésio George Aditijondro deduz, com base em dados diversos, que no início de 1979 havia 300 mil timorenses a menos, em relação a 1974. Outros observadores e estudiosos da questão de Timor Leste têm apontado o número de 200 mil como equivalente ao de vidas humanas ceifadas pela intervenção militar no território (CUNHA, 2001, p.113).

A República da Indonésia manteve um discurso de que pelo ato da Assembleia, o povo do Timor Leste havia exercitado seu direito à autodeterminação e tinha tornado-se independente através da integração com a Indonésia (MARTIN, 2001). Todavia, ao passo que a ocupação tornava-se

concreta, havia a construção de um projeto popular de resistência a esse poder arbitrário. Como exemplo, tem-se a criação de uma frente clandestina no nível doméstico e de uma frente diplomática a nível internacional, ambas como estruturas de suporte para as ações das Forças Armadas de Libertação de Timor Leste (FALINTIL) (MRT, 2002).

Ademais, o fato da impossibilidade de participação das decisões políticas, vedado pela Indonésia, foi um estímulo a articulação popular e ao desenvolvimento de um despertar sobre de um sentimento pertencimento nacional dentre a população civil. Neste contexto, Kerber (2006) destaca que:

A ausência de participação de Timor nas discussões sobre seu próprio futuro era alvo de críticas, levando Portugal, em virtude das pressões provindas das Nações Unidas e de seus vizinhos europeus, a defender a aproximação de diálogo com Timor leste como terceira parte envolvida no processo. Essa disposição tripartite passou a ser estimulada e representou o progressivo engajamento das lideranças do movimento de resistência timorenses no debate, em plano internacional, a favor de sua causa (KEBER, 2006, p.36).

Diante da crescente articulação dos movimentos sociais internos e das constantes pressões internacionais, o governo indonésio ciente falta de condições para continuar a governabilidade, em 1999, anunciou que, caso o povo timorense decidisse rejeitar a proposta de autonomia especial, a lei 7/76, de 1976, sobre integração de Timor Leste à Indonésia, deveria ser revogada (CRVR, 2017).

Assim, ainda que no plano formal, chega o fim de um longo período de opressão externa ao povo timorense que, por sua vez, começa a delimitar e traçar um plano para a construção concreta de sua autodeterminação legal.

4.2 COMISSÃO DA VERDADE E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO TIMOR LESTE

A criação do instituto da Comissão da Verdade tem como objetivo a apuração da verdade, o esclarecimento e divulgação de possíveis violações aos direitos humanos praticadas por um Estado. Tal como, é um instrumento imprescindível para a construção da história de uma nação que sofreu um processo de intervenção e mitigação dos direitos civis e políticos.

A reconciliação é um processo que reconhece os erros passados e encara o arrependimento e o perdão como produtos de um caminho inerente ao processo de alcançar a justiça; também é um processo que deve envolver o Povo de Timor leste de modo a que o ciclo de acusação, negação e

contra-acusação possa ser quebrado. Este processo não deve ser visto apenas como uma resolução de conflitos ou uma mera ferramenta política visando a pacificação e a reinserção de pessoas ou grupos no contexto da sua aceitação da independência e soberania de Timor leste, mas, acima de tudo, deve ser visto como um processo do qual deve resultar a verdade (CRVR, 2017, p.07).

Diante de um cenário de iminentes conflitos civis, a construção de uma rede de segurança social se colocou como um dos maiores desafios ao Estado Timorense. Cabe ressaltar que durante o período indonésio, o aparelho de segurança era um instrumento de força e não de serviço comunitário, era um importante analisador de possíveis violações contra os direitos humanos, o mesmo não respondendo por suas ações frente ao Estado de direito, não se sujeitando ao controle civil e sem se beneficiar da confiança do povo (CRVR, 2017).

A ação destrutiva dos grupos de milícias alcançou dimensões alarmantes após o resultado do referendo. O clamor do povo pela independência trouxe consigo o terror, incêndios premeditados e destruição em massa de infraestruturas, instigados pelos coletivos armados defensores da campanha pró-Indonésia Milhares de pessoas, sem escolha ou amparo, fugiram para Timor Ocidental³¹. O contexto precário humanitário, ao qual foi subjugada a população civil em Timor, urgiu para providências que capacidades internas não eram possibilitadas de prover (KERBER, 2016, p 40).

Além da construção de um aparato técnico, o desafio de desconstrução de uma imagem que a população, ao longo do tempo, construiu dessa instituição de segurança estatal.

O principal objetivo das Comissões da Verdade é descobrir, esclarecer e reconhecer os abusos ocorridos no passado, dando voz às vítimas, e, quando isso não for possível pelo fato de estarem mortas ou desaparecidas, através de seus familiares. Somente entrevistando livremente os que foram submetidos a abusos e dando voz aos que permanecem em silêncio é que se poderá constituir a “história silenciada” do período (POLITI, 2012, p.08, grifo do autor).

Por meio do referendo realizado no ano de 1999 e com a retirada da Indonésia, surge no país a necessidade de se apurar a respeito dos diversos crimes ocorridos durante o domínio indonésio, diante da comoção e busca da população em promover justiça e combater todos os tipos de impunidades. Diante de tal contexto se fez necessário à criação de uma política de transição que fosse capaz de atender a necessidades imediatas e futuras, como também ser capaz de

intervir nas peculiaridades locais. Para composição e realização deste processo, a CAVR foi um dos meios escolhidos, dentre tantos criados neste cenário pós-conflito (BORGES, 2015).

A consecução dessa determinação se deu com a criação de uma Comissão Consultiva denominada Conselho Nacional Timorense. Esse Conselho foi instituído pelo administrador, o brasileiro Sérgio Vieira de Mello, e teve sua composição formada de maneira ampla, a fim de representar os anseios de todos os segmentos da sociedade timorense. refere-se a esse conselho da seguinte forma:

Em dezembro de 1999, foi criado o mecanismo que constitui elemento fundamental do atual processo político de Timor Leste: o Conselho Consultivo Nacional (CCN), órgão de coordenação política entre a UNTAET e o Conselho Nacional da Resistência Timorense (CNRT), tendo em vista garantir a participação do povo timorense no processo de tomada de decisões durante o período de administração transitória. É composto por 15 membros: o administrador transitório (que preside o conselho), três elementos da UNTAET e 11 timorenses. Procurando refletir em larga medida o resultado da consulta popular em 30 de agosto, o grupo timorense no CCN é integrado por sete representantes do CNRT, três de grupos políticos independentes do CNRT e um da Igreja Católica de Timor Leste (CUNHA, 2001, p.231)

Em Junho de 2000, representantes da sociedade civil timorense, a Igreja Católica e líderes da comunidade, realizaram um seminário para debater os mecanismos de justiça (em contexto) de transição com o apoio da Unidade de Direitos Humanos da UNTAET. Da agenda fazia parte o debate sobre a conveniência de estabelecer uma comissão para a verdade em Timor leste. O seminário recomendou a apresentação de uma proposta - ao primeiro Congresso Nacional do CNRT (Conselho Nacional da Resistência Timorense), em Agosto de 2000 - para a criação de uma comissão independente com competência para investigar violações passadas e promover a reconciliação.

Sendo assim, foram criadas diversas instituições que operavam durante este período de transição. Existia o tribunal Ad hoc em Jakarta, capital da Indonésia, que tinha a finalidade de investigar e punir os crimes cometidos contra os direitos humanos no Timor Leste. Também foi criada uma comissão especial para apurar a violação dos direitos humanos pela comissão internacional de direitos humanos da Indonésia (KPP-HAM). Tal comissão tinha a função de investigar as violações dos direitos humanos ocorridas durante o referendo de

1999, tendo impacto bastante limitado (BORGES, 2015).

Painéis especiais para investigação criminal e persecução penal também foram criados. Paralelo a isso foram criadas duas comissões de verdade, a Comissão de Acolhimento Verdade e Reconciliação (CAVR), e a Comissão de Verdade e Amizade (CFT), sendo esta última uma comissão mista para apuração da verdade ente Timor Leste e Indonésia (BORGES, 2015).

Entre outros feitos geridos pela Administração Transitória, conforme especificado por Mendes (2005, p. 198), estão:

[...] o estabelecimento de um programa nacional de educação cívica, que envolveu cerca de 100.000 timorenses e a formação de 5.500 líderes comunitários (através do projeto CEP47 – Projeto de Empoderamento da Comunidade, promovido pela UNTAET e pelo Banco Mundial); [...] a reabilitação básica das escolas (funcionando, de acordo com dados de fevereiro de 2002, 700 escolas primárias, 100 escolas de ensino secundário de 1º grau, 40 escolas pré-primárias e 10 escolas técnicas) para um universo de 240.000 estudantes.

Observa-se que são diversos os meios disponíveis para formulação de uma política e de uma justiça de transição e todos os mecanismos devem atuar em sinergia. A escolha do método adequado vai depender de variáveis como as questões culturais, sociais e histórias enfrentadas (BORGES, 2015).

O conselho de segurança da ONU manifestou-se algumas vezes na necessidade de se garantir que fosse assegurada a responsabilização por graves violações de direitos humanos ocorridas no Timor Leste. Para tanto foi criada a comissão de Experts para o Timor Leste. Tal comissão recomendou a criação de um tribunal internacional, em um país terceiro, caso Indonésia e Timor Leste não conseguisse cumprir com as recomendações no sentido de garantir a responsabilização penal e um processo adequado (BORGES, 2015).

A responsabilização por crimes cometidos não deve ser vista como uma questão apenas timorense, estando inserida em um contexto maior e sistêmico de repressão estatal que era característica do estado indonésio. No entanto, a instalação de um tribunal internacional foi inviabilizada tendo em vista a grande influencia exercida pelos militares da Indonésia. Dessa forma, observa-se que as forças políticas e a pressão de grupos de poder são fatores determinantes para o delineamento de uma justiça de transição (BORGES, 2015).

Bem é verdade que a violação de direitos pela nova ordem interna timorense gerou as considerações na forma de relatórios submetidos à AGNU pelo

Secretário- Geral. Em princípio, a proposta seria de desenvolvimento de diálogo com o intuito de amenizar a instabilidade e hostilidades existentes (MARTIN, 2001).

A não criação de um tribunal internacional resultou não apenas do prestígio político por parte dos militares indonésios, mas da própria posição que foi assumida pelo governo timorense, de não pressionar pela criação de um tribunal internacional. Essa impossibilidade de se recorrer aos tribunais internacionais levou à criação de tribunais híbridos, os chamados painéis especiais. Os trabalhos desempenhados pelos painéis especiais geraram elogios pela sua prática e eficiência no processamento de crimes (DUMBERRY, 2006).

A CAVR deveria colaborar com as investigações realizadas por competência dos julgamentos dos Painéis Especiais. O prosseguimento dos processos de reconciliação era dependente da concordância do procurador geral, que tinha a função de apurar os crimes dos Painéis Especiais (BORGES, 2015).

Após o julgamento feito, a reparação deve ser o próximo passo abordado pelas políticas transicionais. Consiste na restauração da condição anterior a violação de um direito, ou, quando isso não for possível, promover alguma forma de compensação. Tal processo de reparação é importante e tem como foco as vítimas das violações dos direitos humanos. É possível afirmar que por meio da CAVR o Timor Leste conseguiu promover uma série de reparações na forma de satisfação e na garantia de não repetição. O que se valoriza no final de cada processo é a valorização da vítima. Quando se promove publicamente o conhecimento dos fatos, ocorre uma satisfação tanto do direito a verdade quanto do direito à reparação (DUMBERRY, 2006).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A real consolidação do processo da Justiça no Timor está longe de sua finalização. Trata-se de uma longa e árdua tarefa, posto que, as lembranças da falta de autonomia popular e dos abusos da de poder durante período de ditadura ainda se fazem presentes nas memórias recentes dos timorenses.

Não se é uma questão de esquecer um passado marcado pelas violações dos direitos humanos, mas da superação da forma de um poder autoritário em prol de um modelo de gestão que viabilize a real participação popular nos rumos e

decisões do Estado. Refere-se assim, a real construção de uma nação baseada na fraternidade, igualdade e solidariedade do povo e do desenvolvimento de um sentimento de credibilidade popular em face ao poder estatal.

Bem é verdade que não se trata de uma tarefa fácil, uma vez que, os resquícios de um poder arbitrário ainda se fazem presentes nos diversos organismos que compõem a administração pública timorense. Diante disto, a justiça de transição se faz como um instrumento indispensável no processo de redemocratização e, principalmente, na construção de uma identidade timorense baseada na verdade.

Sobre o processo da justiça de transição, enquanto o elemento a comissão da verdade do Timor-Leste. Este estudo tem a sua importância em relação sobre a construção da memória das arbitrariedades cometidas por um Estado da mitigação dos direitos humanos, principalmente a respeito da valorização das vítimas das violações do direito humanos.

Ademais, a nova forma e modelo de gestão estatal deve pautar-se na defesa dos direitos humanos com foco na realidade de um país pós-conflito. Além disso, é imprescindível compreender a comissão da verdade do Timor Leste, aborda-se também as questões das antecedências históricas do Timor – Leste, que através dos elementos históricos e sociais que influenciaram a criação e a atuação do CAVR (Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação). Por meio da CAVR o Timor Leste conseguiu promover uma serie de reparações na forma de satisfação e na garantia de não repetição.

Destaca-se que o direito a verdade e a impossibilidade de aplicar a responsabilização criminal, a reparação é um dos elementos ou um fator essencial para politica transicional, que envolve diferentes formas para restaurar a condição anterior à violação de um direito das vítimas.

Por fim, destaca-se que criou-se uma percepção que em Timor Leste priorizou ainda mais uma politica em favor dos ex-combatentes em detrimentos das vítimas de violações dos direitos humanos, ate então as questões das reparações permanecem como um desafio. Portanto, enseja a possibilidade de novas linhas de pesquisa do mesmo tema, com o foco principal no mecanismo das reparações da justiça de transição.

ABSTRACT

What is a presupposition of pluralism tends to accelerate paternalism and adopt dogmatic forms of the exercise of authority. The purpose of this article is to conduct a brief on-going study of transitional justice, as part of the non- Timor-Leste reconciliation process. Thus, a question is asked about the transitional justice process for the construction of self-determination of the Timorese people. To do so, it is based on the hypothesis of a transactional justice and an indispensable process in the construction of a democratic political project of Timor-Leste. The present work is characterized as a research of the descriptive and exploratory type, with quantitative approach. In order to do so, as well as to the environment, a bibliographical and documentary research is carried out, addressing a transitional justice, its forms and its relation with human rights. There is no other method, for the sake of an embodiment of the present article, in sum, of the hypothetical-deductive method, as well as of the auxiliary methods - comparative and historical. The importance of this study is based on the construction of the memory about how arbitrariness committed by a State, when mitigating the human rights of self-determination of resources, is fundamental because of the current advance of neoconservative thought in the socio-political sphere.

KEYWORDS: TRANSACTIONAL JUSTICE. CRIMES AGAINST HUMANITY. AUTHORITARIAN REGIME.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, P.; TORELLY, M. D. . **Revista Anistia, Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 8, 2012.

ADAMY, P. **Vagueza normativa e transições políticas**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33169.pdf>. Acesso em: 16 de mar. 2018.

ALMEIDA, N.M; ARRUDA, R.A. **A implementação da audiência de custódia no estado de Mato Grosso do Sul**. Anais do V Congresso Nacional da FEPODI

BARRETO, A. M.. **Direito Constitucional Positivo**. Leme: Edijur, 2013

BICKFORD, L. Transitional Justice. In: Shelton, D. **The Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity**. Detroit, USA: Macmillan Reference 2004, v.3.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**, 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CIURLIZZA, J. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. nº 1, p. 24. Entrevista. 2009.

CRVR. **Chega!**. Timor-Leste: 2005. Disponível em: <
<http://www.cavr.timorleste.org/po/Relatorio%20Chega!.htm>>.
 Acesso: 10 mar. 2017.

COLARES, L. S. **As missões de paz da onu e a questão de Timor Leste: ponto de inflexão?** Disponível em:
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/11109/000603586.pdf;sequence=1>. Acesso em: 18 de mar. 2018.

CUNHA, J. S. C.. **A Questão de Timor Leste: origens e evolução**.
 Brasília: FUNAG, 2001.

DALLARI, D. A. **Direitos Humanos e Cidadania**, 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em:
<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 de jan. 2018.

DUMBERRY, P. **New State reponsability for internationally Wrongful acts by an insurrecional Movement**. The European Journal Interneccional, 2006.

GOMES, C. M; OLIVEIRA, B. N.; SANTOS, R. P. **Os direitos fundamentais em Timor-Leste: teoria e prática**. Díli: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça timor-Leste, 2015.

GOMES, J. J. P. **A internacionalização da questão de Timor-Leste**. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/ri/n25/n25a07.pdf>. Acesso em: 17 de mar. de 2018.

HENKIN, L. *et al.* **International law: cases and materials**. 3ª ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

HUNTINGTON, S. P. **The soldier and the state: The theory and politics of civil- military relations**. Massachusetts: Harvard University Press, 1981.

_____. **The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century**. London: University of Oklahoma Press, 1991.

ICTJ. Centro Internacional para la Justicia Transicional. **Mision**. Disponível em: <https://www.ictj.org/es/mision>. Acesso em: 26 de nov. de 2018.

KERBER, L. H. G. **Missões de Consolidação da Paz: O papel da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste**. Florianópolis: EUFSC, 2015.

KRITZ, Neil Policy Implications of Empirical Research on Transitional Justice. In: Van der Merwe, H., Baxter, V. & Chapman, A. (Ed.) **Assessing the Impact of Transitional Justice: Challenges for Empirical Research**. Washington, US:

Institute of Peace, 2009 .

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direitos Humanos**, 4ª ed. São Paulo: Método, 2017.

MESQUITA NETO, P; PINHEIRO, P. S. **Direitos humanos no Brasil: Perspectivas no final do século**. In: Cinquenta Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. São Paulo, Pesquisas, n. 11, 1998.

MAIA, B. M. P. **Tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba: EDUTPR, 2014. Originalmente apresentada como monografia da graduação, Universidade de Federal de Juiz de Fora, 2014.

MARTIN, I. **Autodeterminação em Timor Leste**. Lisboa: Quetzal Editores, 2001.

MENDES, N. C. A Construção do Nacionalismo Timorense. in MENDES, N. C.; GUEDES, A. M. **Ensaio sobre Nacionalismos em Timor Leste**. Lisboa: Instituto Diplomático, 2005.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**, tomo IV, 5ª ed. Coimbra Editora, 2012.

MRT. **Arquivo e Museu de Resistência Timorense de 1999**. Disponível em: <http://amrtimor.org/crono/index_por_ano.php?ano=1999>. Acesso em: 31 de jan 2018.

_____. **Arquivo e Museu de Resistência Timorense de 2002**. Disponível em: <http://amrtimor.org/crono/index_por_ano.php?ano=2002>. Acesso em: 31 de jan 2018.

NASCIMENTO, I. O. P. **Transição Democrática e Justiça de Transição: O caso da Argentina**. Brasília: EUNB, 2015.

PIOVEZAN, F. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. São Paulo, 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em 10 de nov. de 2017.

OLIVEIRA, G. G. **Comissão nacional da verdade: a busca pela concretização da justiça de transição no Brasil**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/g_abriela_oliveira.pdf. Acesso em: 19 de mar. 2018

ONU, Organização das Nações Unidas. ¿**Qué son los derechos humanos?** Disponível em: <http://www.un.org/es/sections/issues-depth/human-rights/index.html>. Acesso em: 13 de nov. de 2017.

_____. **A ONU e o direito internacional**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acesso em:

30 de nov. de 2017.

_____. The Rule Of Law And Transitional Justice In **Conflict And Post-Conflict: Report of the Secretary-General**, 2004.

POLITI, M. **A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê, o que é, o que temos de fazer?** São Paulo: Núcleo de Preservação da Memória Política, 2012.

PORTINARO, P. Pa. **I conti con il passato**. Milano: Feltrinelli, 2011.

QUINALHA, R. H. **Justiça de transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

ORENTLICHER, D. **O que é justiça de transição?** 2005. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/index.html>. Acesso em 21 de maio de 2018.

REÁTEGUI, F. (ORG). **Justiça de Transição: Manual para América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

SOUZA, S.C. **A justiça de transição brasileira: Lei 6.683/79 e a luta contra uma política de esquecimento**. Dissertação de Mestrado. PUC-RJ, 2012.

TEITEL, R. Genealogia da justiça transicional. IN: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição**, 2011.

TIMOR LESTE. **História de Timor-Leste**. Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?p=29&lang=pt>. Acesso em: 01 nov 2017.

TOSI, G. et alli. **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa, EDUFPB, 2014.